AVULSO NÃO PUBLICADO. PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.919-A, DE 2016

(Do Sr. Ivan Valente)

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para assegurar o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão nos locais onde são realizados os eventos desportivos de que trata esta Lei; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão do Esporte:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão nos locais onde são realizados os eventos desportivos de que trata esta Lei.

Art. 2º O art. 13-A da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art.13-A	 •	•••••
_		
§ 1 ⁰	 	•••••

§ 2º É ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos ao livre exercício da manifestação do pensamento e à plena liberdade de expressão constituem-se premissas da vida democrática e garantias fundamentais que o Estado brasileiro deve assegurar, conforme nossa Carta Magna.

Recentemente, essas garantias constitucionais foram violadas em partida do Campeonato Paulista de Futebol. Torcedores foram impedidos de se manifestar, de forma pacífica, por meio de faixas com críticas a entidades de administração do desporto, emissoras de televisão e casos de corrupção na política¹.

O Bom Senso futebol clube, movimento que busca uma profunda reforma no futebol brasileiro, lançou a campanha "libera a faixa", com a seguinte chamada:

> Respeitável torcedor(a), infelizmente, a liberdade de protestar nos estádios está em jogo. Nos últimos dias, o Brasil inteiro

-

 $^{^{1}\} http://esportes.terra.com.br/corinthians/faixas-de-protesto-de-organizada-do-corinthians-geram-tumulto-com-pms, 1db1236634452026b21ab346eee993626nlf51k8.html$

testemunhou a censura contra torcedores impedidos de se manifestar livre e pacificamente com faixas que faziam críticas à Federações Paulista de Futebol (FPF), à Rede Globo, ao preço dos ingressos e à corrupção na política.

Todo torcedor - não importa o time - também é cidadão e deve ter seu direito à liberdade de expressão preservado. O estádio é um local público e não só pode, como deve, ser palco de reivindicações da sociedade. Por isso, criamos essa campanha para exigir que a FPF garanta o direito à livre manifestação nos estádios e puna dirigentes e entidades que o desrespeitem.

Quanto mais pessoas clicarem no botão ao lado e enviarem à FPF o nosso grito - Liberem as faixas! - mais chances temos de garantir que a voz das arquibancadas não seja calada.

Embora a FPF já tenha declarado recentemente que não impediria a livre manifestação nos estádios, isso não está acontecendo na prática. Precisamos mais do que uma declaração formal. Queremos ações concretas que preservem esse direito, válido não só aos torcedores, mas também a jogadores, árbitros e dirigentes.

Nós do Bom Senso Futebol Clube temos lutado com a ajuda de torcedores de todo o país pela transparência e democracia no futebol brasileiro. O maior patrimônio cultural do país tem passado por sua pior crise e, nesse momento, calar o torcedor é a última coisa que precisamos para que as mudanças aconteçam de fato.

Portanto, este Projeto de Lei pretende assegurar o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão nos locais onde são realizados os eventos desportivos, por meio da inserção do § 2º no art. 13-A da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor).

Não se trata, evidentemente, de um direito absoluto, pois o mencionado art.13-A, determina, como uma das condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, "não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo". Nesse sentido, os eventuais usos ilegítimos das prerrogativas conferidas por este Projeto de Lei já se encontram devidamente proibidos pelo Estatuto do Torcedor.

O texto proposto no § 2º no art. 13-A do Estatuto de Defesa do Torcedor assemelha-se ao art. 28 do Projeto de Lei n.º 3.221, de 2015, que "Dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016", aprovado nesta Casa em 24/02/2016. Assim, ao apresentar esta proposição, também procuramos estender a garantia da livre manifestação, nos termos deste Projeto, às competições nacionais.

Não faria sentido, assim, que apenas uma competição internacional, sediada no Brasil, propiciasse essa possibilidade aos torcedores (nacionais e estrangeiros), enquanto nossos torneios ainda estariam ameaçados por impedimentos arbitrários ao legítimo direito de manifestação.

No contexto dos jogos olímpicos sediados no Brasil, em que se prepara, por parte do governo interino, forte repressão contra manifestações políticas, é necessário reafirmar a importância da garantia da liberdade de manifestação e expressão nos eventos esportivos realizados no nosso país.

As penalidades para a eventual violação dessa Lei já estão discriminadas no art. 37 do Estatuto do Torcedor e determinam desde multas até a destituição dos dirigentes das entidades de administração do desporto ou de prática desportiva.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres para a aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2016.

Deputado IVAN VALENTE PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

- Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)
- I estar na posse de ingresso válido; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)
- II não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)
- III consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; (*Inciso acrescido* pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)
- IV não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.299, de 27/7/2010)
- V não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)
- VI não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.299, de 27/7/2010)
- VII não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)
- VIII não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)
- IX não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)
- X não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.663, de 5/6/2012)

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

- Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:
- I solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;
- II informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:
 - a) o local;
 - b) o horário de abertura do estádio;

- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;
- III colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:
 - a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
 - b) situado no estádio.
- § 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º (Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

- Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:
- I destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;
- II suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;
 - III impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e
- IV suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.
- § 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão sempre:
 - I o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e
 - II o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.
- § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)
- § 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

	Art. 38. ((VETADC))					
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••	•••••	 •••••	•••••	•••••	•••••	•••••
				 				• • • • • •

7

COMISSÃO DO ESPORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.919, de 2016, tem por objetivo assegurar aos torcedores o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão, nos locais onde são realizados os eventos desportivos.

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Este projeto de lei está distribuído à Comissão do Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de mérito e de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 24, II, e art. 54 do RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em análise. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 5.919, de 2016, tem por objetivo assegurar ao torcedor o direito constitucional "ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão", nos locais onde são realizados os eventos desportivos.

Atualmente, a Lei n.º 10.671, de 2003, o Estatuto do Torcedor, em seu art. 13-A, apresenta uma lista de condutas proibidas aos torcedores que desejam ingressar e permanecer no recinto esportivo, com o objetivo de assegurar a segurança do evento, haja a vista a paixão que move o entusiasmo dos torcedores. Não podem ingressar ou permanecer no local dos jogos ou competições, por exemplo, os que portarem ou ostentarem cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; entoarem cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; incitarem e praticarem atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; utilizarem bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

Esse dispositivo legal foi utilizado recentemente para impedir a manifestação pacífica, por meio de faixas com críticas a entidades de administração do desporto, emissoras de televisão e casos de corrupção na política, durante partida do Campeonato Paulista de Futebol.

8

A Lei n.º 13.284, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre as

medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, ao tratar das

condutas proibidas durante as partidas desses dois eventos, repetiu as proibições

referidas no Estatuto do Torcedor, mas cuidou de ressalvar "o direito constitucional

ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da

dignidade da pessoa humana."

Mesmo com essa ressalva, houve repressão à manifestação

pacífica de torcedores que usavam camisetas e ostentavam cartazes com críticas à

situação política no país. A liberdade de expressão dos manifestantes, frise-se,

pacíficos, foi garantida por meio de ação civil pública impetrada pelo Ministério

Público Federal contra as entidades organizadoras.

O objetivo das proibições estabelecidas atualmente no Estatuto

do Torcedor não é o de tolher a expressão legítima e pacífica de torcedores, mas

sim o de evitar ofensas, verbais ou escritas, inclusive de caráter racista, xenófobo e

discriminatório, as quais apresentam grande potencial para desestabilizar os ânimos

exaltados na coletividade que assiste aos jogos, bem como o de impedir afronta à

dignidade humana, cuja defesa se constitui em um dos fundamentos de nossa

república.

A inclusão da ressalva para esclarecer que as restrições não

alcançam a liberdade de expressão e de manifestação pacíficas é iniciativa que,

diante dos fatos recentes, mostra-se oportuna e, ao contrário de cercear direitos do

torcedor, vem ao encontro de lhes garantir o exercício de direitos irrevogáveis.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei

n.º 5.919, de 2016, do Sr. Ivan Valente.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje,

aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.919/2016, nos termos do Parecer do

Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

César Halum - Presidente, Andres Sanchez, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Bez, Fernando Monteiro, Hiran Gonçalves, João Derly, José Airton Cirilo, José Rocha, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Góes, Valadares Filho, Adelson Barreto, Celso Jacob, Evandro Roman, Fausto Pinato, Marcelo Matos, Pedro Fernandes, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rubens Bueno e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado CÉSAR HALUM Presidente

FIM DO DOCUMENTO